



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Recurso nº : 137776
Matéria : IRPJ – Ex.: 2001
Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.879

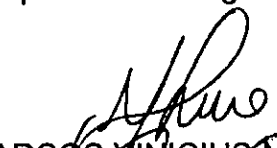
IRPJ – DEDUÇÃO – CSLL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA. Não se pode discutir em processo administrativo se há ou não direito à dedução da CSLL do IRPJ se o contribuinte ingressou com ação judicial para tratar da mesma matéria.

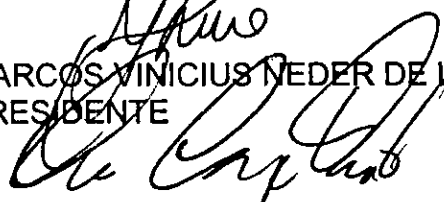
DCTF – RETIFICAÇÃO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – CONFISSÃO – DESCABIMENTO. Se houve a retificação da DCTF, para nela incluir os valores devidos, após o início dos trabalhos da Fiscalização, não se tem como considerá-la um (auto) Lançamento para fins de formalização do crédito tributário.

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL - MULTA E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA. A teor da jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes, constatado, até mesmo pela Fiscalização, que o contribuinte realizou o depósito judicial integral do montante devido, entendemos que o Lançamento de Ofício não pode conter multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' followed by a series of loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

Recurso nº : 137776
Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Em 27 de novembro de 2001, a Recorrente foi autuada, pois "...constatada na escrituração do LALUR em relação ao determinado na legislação do Imposto de Renda relativa à adição da Contribuição Social sobre o Lucro na base de cálculo do referido imposto. O contribuinte efetivamente deixou de adicionar a referida contribuição na apuração do Lucro Real Anual referente ao ano-calendário de 2000, contrariando ao determinado no art. 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996". Porém, "O procedimento do contribuinte tem amparo em decisão judicial favorável de 1ª instância, processo n.º 2000.61.05.003312-9, Ação Ordinária que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas...", estando até o momento da autuação no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a autuação foi feita apenas com o intuito de evitar a decadência, estando, portanto, a exigibilidade suspensa.

Em sua Impugnação, a contribuinte sustentou, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pois "...formalizou exigência de tributo anteriormente confessado em DCTF, conforme reconhecimento expresso do autuante contido no mencionado 'Termo de Verificação Fiscal'". Afinal, se o valor que se entende devido já estava lançado, não poderia a Fiscalização efetuar novo lançamento (Fls. 45).

Também seria nulo o Auto de Infração, pois baseado em DIPJ retificada e não na Declaração retificadora, apresentada antes do Lançamento de Ofício. Assim atuando, a Fiscalização contrariou o previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.990-26, segundo o qual a declaração retificadora "terá a mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização da autoridade administrativa" (fls. 46).

Ademais, haveria nulidade, também, porque, apesar ter sido realizado o Lançamento de Ofício para evitar a decadência, contrariou-se expressamente a decisão judicial (fls. 46-47).

No mérito, sustentou a contribuinte que a CSLL é dedutível da base de cálculo do IRPJ, mas foi além para dizer que, caso esta questão não fosse admitida, poderiam ser "...mutilados outros direitos decorrentes do ajuste fiscal pretendido pelo Fisco, como acontece no cálculo dos incentivos fiscais assegurados pela legislação tributária" (fls. 47). É o que se passaria em relação à dedução do incentivo referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, pois, se mantida a adição da CSLL para cálculo do IRPJ, "...é imperativo que se recalcule o valor da dedução a título de incentivo ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores a que tem direito a autuada..." (fls. 48).

Enfim, houve indevida exigência de multa de ofício no valor de 75%, além da imprópria menção aos juros de mora (fls. 48).

A i. DRJ manteve o lançamento. Primeiramente, afastou as preliminares de nulidade. É que a retificação de Declaração feita ao longo da Fiscalização não gera direito à espontaneidade "...e, conseqüentemente, os débitos nelas informados não podem ser considerados como regularmente declarados, devendo ser lançados de ofício" (fls. 58). Neste sentido, a Medida Provisória supra não quer significar uma exceção ao art. 138 do CTN, isto é, que, em tal situação, a contribuinte estaria realizando denúncia espontânea, mas apenas que a Declaração Retificadora terá a mesma validade da Declaração Retificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

Quanto à nulidade por afronta à determinação judicial, a mesma não foi admitida, pois a sentença judicial em questão não impediu a realização do lançamento. Ademais, não se tem no presente caso nenhuma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que, mesmo assim, não inviabilizaria a realização do Lançamento de Ofício.

No mérito, a i. DRJ aduziu à impossibilidade de concomitância de processo judicial e de processo administrativo, o que torna prejudicada, nesta parte, a Impugnação (fls. 61).

Quanto à multa, entendeu que a sua não imposição "...está adstrita aos casos em que o tributo estiver com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação, e desde que seja concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal" (fl. 62).

Em relação ao argumento de que há depósito judicial, que impediria o lançamento da multa, entendeu-se que, no presente caso, "...o depósito judicial mencionado no Termo de Verificação foi efetuado em 13/11/2001, após o início do procedimento fiscal – 24/08/2001, ocasião em que inexistia causa de suspensão da exigibilidade que justificasse...a não imposição da multa de ofício. Observe-se que, quando da realização do depósito, a multa de ofício era aplicável, pois a contribuinte não mais se encontrava amparada pela espontaneidade" (fl. 62). E isto deve ser observado ainda que a Fiscalização tenha consignado em seu Termo de Verificação a existência de sentença judicial favorável à contribuinte e de depósito judicial.

Também, não procede a alegação de que não deveriam ser exigidos juros de mora, pois os mesmos estão previstos em lei e "A rigor,...não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

precisam ser lançados para serem exigidos, porque, como acessório, seguem o principal" (fl. 64).

Enfim, o questionamento da Taxa SELIC não pode ser considerado no âmbito administrativo, pois neste não se pode analisar a constitucionalidade das leis.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde renovou os seus argumentos contidos na Impugnação.

Quando da primeira análise do Recurso Voluntário por essa c. Câmara decidiu-se pela realização de diligência, "para que a repartição de origem verifique se o depósito judicial realizado (a) contém o valor do principal exigido e (b) contém o valor integral da multa e dos juros de mora, corretamente apurados desde a data do vencimento da obrigação até a data do depósito, sendo que, em caso de resposta negativa, seja demonstrada a incorreção dos valores depositados pela Recorrente, apontando a respectiva diferença, se for o caso. Após, que o contribuinte seja intimado para apresentar suas considerações e, com ou sem estas, que os presentes Autos sejam devolvidos ao presente Conselho de Contribuintes".

Em retorno de diligência, a Administração Fiscal informou que o valor depositado é diverso do valor da autuação: o valor do principal é de R\$ 611.127,05 e o valor depositado foi de R\$ 596.460,01. Ademais, o valor da multa apurado foi de R\$ 122.225,41 e o valor depositado foi de R\$ 119.292,01.

A contribuinte alegou que esta discrepância refere-se, "unicamente, ao ajuste no valor da dedução a título de incentivo ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT". É que o Fiscal autuante, quando da realização do Lançamento de Ofício, não considerou esta dedutibilidade, o que alterou o valor em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

discussão. “Assim, ao adicionar o valor de R\$ 2.444.508,24 referente à CSLL, para cálculo do lucro sujeito ao IRPJ, o incentivo fiscal do PAT, que era de R\$ 160.443,67 (4% de R\$ 4.011.091 – IR à alíquota de 15%) passaria a ser de R\$ 175.110,72 (4% de 4.377.768,02 – IR à alíquota de 15%), ajuste esse não realizado pelo d. agente fiscal. Veja-se que a diferença no valor de R\$ 14.667,05 apurada pelo auditor fiscal é exatamente o valor decorrente do ajuste do incentivo ao PAT, que não foi deduzido do valor do Imposto de Renda apurado à alíquota de 15%, conforme determina o artigo 581 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99” (fls. 113).

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, de acordo com informações contidas nos autos, não está acompanhado do arrolamento, em razão de depósito integral do débito em discussão.

A questão de mérito não pode ser objeto de análise em sede processo administrativo. Afinal, a Recorrente optou por discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Assim, aplica-se, aqui, a reiterada jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode aceitar a existência conjunta de processo judicial e processo administrativo com o mesmo objeto. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública (1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Recurso n.º 134476, Relator: Octávio Campos Fischer).

O lançamento de ofício teria sido realizado, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, “para constituir o crédito tributário com a finalidade única e exclusiva de evitar a decadência e garantir os interesses da Fazenda Nacional, sendo que o imposto ora lançado deverá permanecer com exigibilidade suspensa, enquanto persistir a pendência judicial” (fl. 39), a qual teve decisão favorável, em primeira instância, ao contribuinte, sendo que, até a presente data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

(29.11.04), conforme pesquisa no site www.trf3.gov.br, ainda não foi reapreciada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, verifica-se que o Lançamento de Ofício foi acompanhado de imposição de multa e juros de mora (fl. 32), mesmo tendo a Fiscalização reconhecido que a contribuinte encontra-se protegida por sentença judicial que lhe é favorável e, ainda, que realizou o depósito integral do débito em discussão (fls. 41).

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem entendimento no sentido de que, havendo depósito integral, não se deve exigir multa e juros:

DEPÓSITO JUDICIAL – Efeitos – O depósito judicial do montante do crédito tributário resistido suspende a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão que decidir a lide, de sorte que descabe nessa situação a exigência de multa e juros moratórios (Recurso n.º 136897, 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Data da Sessão: 17/03/2004).

No caso concreto, verifica-se que o depósito foi realizado antes do Lançamento de Ofício (13.11.2001), contendo valores do principal, da multa e dos juros (fls. 117).

Em retorno de diligência, a Administração Fiscal informa que o valor depositado é diverso do valor da autuação: o valor do principal é de R\$ 611.127,05 e o valor depositado foi de R\$ 596.460,01. Ademais, o valor da multa apurado foi de R\$ 122.225,41 e o valor depositado foi de R\$ 119.292,01.

A contribuinte alegou que esta discrepância refere-se, “unicamente, ao ajuste no valor da dedução a título de incentivo ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT”. É que o Fiscal autuante, quando da realização do Lançamento de Ofício, não considerou esta dedutibilidade, o que alterou o valor em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

discussão. "Assim, ao adicionar o valor de R\$ 2.444.508,24 referente à CSLL, para cálculo do lucro sujeito ao IRPJ, o incentivo fiscal do PAT, que era de R\$ 160.443,67 (4% de R\$ 4.011.091 – IR à alíquota de 15%) passaria a ser de R\$ 175.110,72 (4% de 4.377.768,02 – IR à alíquota de 15%), ajuste esse não realizado pelo d. agente fiscal. Veja-se que a diferença no valor de R\$ 14.667,05 apurada pelo auditor fiscal é exatamente o valor decorrente do ajuste do incentivo ao PAT, que não foi deduzido do valor do Imposto de Renda apurado à alíquota de 15%, conforme determina o artigo 581 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99" (fls. 113).

Este problema, de fato, já havia sido levantado por ocasião da impugnação, quando a contribuinte alegou que "se fosse possível reajustar a base tributável do IRPJ pela adição de parcela correspondente à CSLL, deveria o Fisco também adequar os demais ajustes decorrentes da pretendida adição, como é o exemplo a dedução do incentivo referente ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT" (fls. 48).

A respeito disto, a i. DRJ pronunciou-se no sentido de que:

"25. Quanto ao incentivo do Programa de Alimentação do Trabalhador, trata-se de dedução em relação ao imposto devido, assim entendido aquele apurado e declarado pela contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, pois não há que se cogitar de incentivos para reduzir imposto decorrente de irregularidades apuradas em procedimento de ofício, com o qual a interessada sequer concorda e que, portanto, na sua ótica, não seria devido. Ressalte-se que o pedido de redução da impugnante decorrente de incentivos não afeta a base de cálculo sobre a qual é aplicada a alíquota do imposto e em função da qual é calculado o adicional, mas apenas reduziria o valor final, apurado de ofício, redução essa para a qual não se encontra previsão legal".

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a tocar no assunto (fls. 79).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

Todavia, especificamente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito e ao depósito judicial, a i. DRJ entendeu que não procedem os argumentos da Recorrente, pois:

"27. Observe-se que a não imposição da multa de ofício está adstrita aos casos em que o tributo estiver com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação, e desde que seja concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal. Entre tais hipóteses, não se inclui a existência de sentença de primeiro grau prolatada em Ação Ordinária e sujeita a reexame necessário (portanto ainda sem efeitos nos termos do art. 475 do CPC), se não estiver em vigor uma das medidas liminares ou de antecipação de tutela previstas no referido art. 63. E, no presente processo, não se tem notícia de que a contribuinte autuada esteja amparada por tais medidas.

28. Quanto à alegação de existência de depósito judicial, tem-se a observar que, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário "o depósito do seu montante integral", circunstância que, quando presente, torna inaplicável a multa de ofício, conforme Parecer Cosit nº 02, de 05/01/1999. Contudo, no presente caso, o depósito judicial mencionado no Termo de Verificação foi efetuado em 13/11/2001, após início do procedimento fiscal - 24/08/2001, ocasião em que inexistia causa de suspensão da exigibilidade que justificasse, nos termos do art. 63 e seu parágrafo 1º, a não imposição da multa de ofício. Observe-se que, quando da realização do depósito, a multa de ofício era aplicável, pois a contribuinte não mais se encontrava amparada pela espontaneidade.

29. Assim, em que pese a fiscalização ter consignado em seu Termo de Verificação a existência de sentença judicial favorável à contribuinte e de depósito judicial, bem como seu entendimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há respaldo legal para exclusão da multa de ofício lançada, na medida em que se trata de sentença de primeiro grau exarada em sede de Ação Ordinária, sujeita a reexame necessário, não estando a contribuinte amparada por liminar ou antecipação de tutela, e que o depósito foi efetuado após o início do procedimento fiscal, quando já era aplicável a multa de ofício.

30. Desse modo, identificado débito tributário em procedimento de ofício e não estando presentes as hipóteses do referido art. 63, é devida a multa de ofício no percentual lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

31. No tocante aos juros de mora, cumpre registrar que decorrem da legislação e sua incidência será inexorável se o débito for liquidado após o vencimento.

32. Nesse aspecto, é expresso o art. 161 do CTN, que dispõe:

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (grifou-se).

33. Assim, não procede o entendimento da contribuinte de que não são devidos juros quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Isto porque ainda quando presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade, essa não se confunde com o vencimento da obrigação.

34. A este respeito, assim leciona Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra "Compêndio de Direito Tributário", 3ª ed., segundo volume, página 583:

"na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g., casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa;"

35. Por outro lado, a inclusão de juros moratórios no crédito tributário lançado, analisada à luz da contenda judicial encetada, não causa nenhum prejuízo efetivo à contribuinte, posto que a cobrança ou não destes juros também está na dependência de a exigibilidade do crédito tributário estar ou não suspensa, conforme artigo 151 do CTN, bem como, posteriormente, do resultado da ação judicial por ela interposta. Neste contexto, a inclusão dos juros de mora no lançamento de ofício traduz mera indicação sem consequência imediata, não havendo, portanto, razões de sua exclusão neste momento.

36. A rigor, os juros de mora não precisam ser lançados para serem exigidos, porque, como acessório, seguem o principal. O lançamento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

juros de mora é apenas demonstrativo. O montante de juros informado no lançamento não é, necessariamente, o que vai ser cobrado. Somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora será precisamente determinado, levando-se em conta os depósitos judiciais existentes. A esse respeito, o Conselho de Contribuintes assim se manifestou:

"ACRÉSCIMOS LEGAIS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. É legítima a inclusão de acréscimos legais por ocasião da constituição do crédito tributário via lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência, mesmo quando sua exigibilidade esteja suspensa. A precedência dos encargos lançados será mensurada por ocasião da solução do litígio." (Acórdão 105-10.997, Recurso nº 01.823 - Sessão de 05/12/96)

"JUROS DE MORA - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral. (Acórdão 103-19963, de 14/04/99 – grifou-se)."

O raciocínio do v. acórdão supra deve ser analisado em três etapas. Primeiro, no que se refere à sentença judicial favorável à Recorrente, entendeu-se que a mesma não se encontra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade, a não ser que esteja "em vigor uma das medidas liminares ou de antecipação de tutela previstas no referido art. 63. E, no presente processo, não se tem notícia de que a contribuinte autuada esteja amparada por tais medidas".

Não nos parece, entretanto, correta esta linha de raciocínio. Afinal, uma sentença favorável tem muito mais força do que uma medida liminar ou uma antecipação de tutela. Ademais, uma sentença, em tais casos, normalmente, possui eficácia retroativa.

De outro lado, no que se refere ao depósito judicial, a i. DRJ entendeu que o mesmo não pode ser considerado, pois, ainda que integral, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

"efetuado em 13/11/2001, após início do procedimento fiscal - 24/08/2001, ocasião em que inexistia causa de suspensão da exigibilidade que justificasse, nos termos do art. 63 e seu parágrafo 1º, a não imposição da multa de ofício. Observe-se que, quando da realização do depósito, a multa de ofício era aplicável, pois a contribuinte não mais se encontrava amparada pela espontaneidade".

Enfim, quanto aos juros de mora, sustentou a i. DRJ que o argumento da Recorrente não é admissível, pois, "ainda quando presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade, essa não se confunde com o vencimento da obrigação".

Não concordamos, porém, com tal linha de raciocínio.

Em nosso entendimento, por uma questão de lógica jurídica, o depósito integral do valor exigido pelo Fisco impossibilita a exigência de multa e de juros de mora, tal como assinalado na jurisprudência que mencionamos acima:

DEPÓSITO JUDICIAL – Efeitos – O depósito judicial do montante do crédito tributário resistido suspende a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão que decidir a lide, de sorte que descabe nessa situação a exigência de multa e juros moratórios (Recurso n.º 136897, 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Data da Sessão: 17/03/2004).

Questão delicada diz, porém, com as diferenças apuradas, em diligência, entre os valores depositados pela Recorrente e os valores exigidos pelo Fisco. Neste sentido, tem-se que esta diferença deve-se à dedução do Programa PAT, conforme cálculos de fls. 113 (aliás, na última tabela, houve um erro de soma da peticionaria, pois o valor final não é R\$ 793.718,73, mas, sim, R\$ 793.470,75, o mesmo do valor depositado, cfe. Fls. 117).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007576/2001-78
Acórdão nº : 107-07.879

Desta forma, uma vez caracterizado o depósito integral do montante exigido pelo Fisco, concluiu-se que não se encontra razões para manter no Lançamento de Ofício a exigência de multa e de juros de mora.

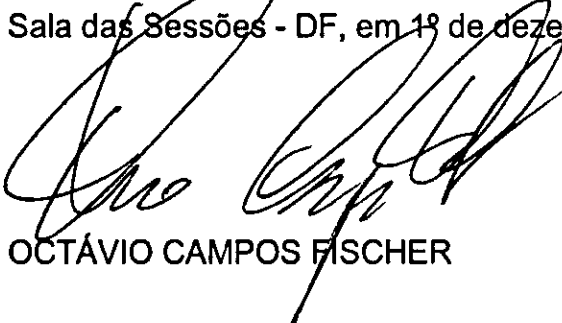
Todavia, há uma questão preliminar, suscitada pela Recorrente que ainda deve ser objeto de análise.

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração é nulo, pois se o valor em questão foi confessado através de DCTF, então, não se pode admitir o Lançamento de ofício, mas, sim, a imediata inscrição em Dívida Ativa do débito em questão.

No entanto, não coadunamos com tal orientação, pois, a partir das informações contidas nos autos, verificamos que o débito foi declarado após o início dos trabalhos da Fiscalização, de forma que não se pode dizer que é desnecessário o Lançamento de Ofício.

Em razão do exposto, proponho voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do Lançamento de Ofício a exigência da multa e dos juros de mora em face da realização do depósito supramencionado.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER